



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL – COMARCA DA CAPITAL - RJ.

PROCESSO: 0383218-30.2009.8.19.0001

Autor: LUIZ HERMANNY e outro(s)...

Réu: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

EVANDRO VALE THIERS, nomeado perito para atuar no presente feito, vem, com a devida vênia, submeter à apreciação de V. Exa. o LAUDO PERICIAL em anexo.

Outrossim, com extremo respeito, requer a expedição de **MANDADO DE PAGAMENTO** em favor deste peticionário, face ao depósito de seus honorários às fls. 600, 617 e 620 destes autos.

Nestes Termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6
CPF 663164567-00



LAUDO PERICIAL

Apresentação:

- I. *Síntese do Litígio – Objetivo da Perícia.*
- II. *Conclusões da Perícia – Valores Apurados.*
- III. *Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.*
- IV. *Anexos.*
- V. *Principais Documentos Examinados.*

I. Síntese do Litígio – Objetivo da Perícia.

Trata-se de Liquidação de Sentença prolatada às fls. 110/114, parcialmente transcrita a seguir, observados os termos contidos em DECISÃO exarada por este M. M. Juízo às fls. 560/561.

"Em face do exposto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar nulas as cláusulas 15 e 16 no que se refere a aumento de mensalidade em função de mudança de faixa etária igual ou superior a 60 anos, bem como a cláusula 17 do contrato de maneira que os reajustes observem os limites impostos pela ANS e determinar que a ré se abstenha de proceder a qualquer aumento de mensalidade em razão da mudança de faixa etária a partir dos 60 anos de idade, devendo os valores serem cobrados conforme praticados até então sem prejuízo dos reajustes de mera atualização monetária autorizados pela ANS, pena de isenção da prestação correspondente. Condeno, ainda, a parte ré a restituir, em dobro, os valores cobrados a maior com base em mudança de faixa etária igual ou superior a 60 anos a partir de 04/12/2008."



E, complementarmente às fls. 560:

“Em sede de REsp, a decisão de fls. 270/273 () deu provimento ao recurso para afastar a multa e a repetição em dobro.”*

(*) índice 299/302.

II. Conclusões da Perícia – Valores apurados.

Em estrita observância aos termos contidos na r. SENTENÇA prolatada no feito, e considerando **depósito Judicial** efetuado pelo Réu em **20/06/2016** às fls. 476/477 (R\$ 345.891,72), bem como **MANDADO DE PAGAMENTO** expedido em favor do Autor às fls. 474 (R\$ 136.473,17), foi possível à Perícia apurar os seguintes valores atualizados até **20/06/2016** – critério que restará esclarecido adiante:

A. Valor remanescente a ser pago ao Autor em **20/06/2016**, resultante de Mandado de pagamento expedido em valor inferior ao apurado pela Perícia:

R\$ 4.099,69

(quatro mil, noventa e nove reais, sessenta e nove centavos)

B. Excesso de depósito efetuado pelo Réu em **20/06/2016**:

R\$ 205.318,86

(duzentos e cinco mil, trezentos e dezoito reais, oitenta e seis centavos)

Os valores apurados mensalmente pela Perícia (diferenças em favor do Autor), referentes ao período compreendido entre dezembro/2008 a junho/2016, encontram-se devidamente detalhados no ANEXO I que acompanha o presente LAUDO PERICIAL, consolidados nos quadros demonstrativos a seguir.



QUADRO I:

VALOR DEVIDO AO AUTOR EM 20/06/2016:	140.572,86
(-) MANDADO DE PAGAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO DEMANDANTE (FLS. 474)	-136.473,17
SALDO REMANESCENTE DEVIDO AO AUTOR (MANDADO DE PAGAMENTO A MENOR)	4.099,69

QUADRO II:

TOTAL APURADO EM 20/06/2016	126.658,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	12.665,80
CUSTAS	1249,06
TOTAL DEVIDO AO AUTOR EM 20/06/2016	140.572,86
DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELO RÉU EM 20/06/2016:	345.891,72
	136.473,17
	209.418,55
<u>EXCESSO DEPOSITADO PELO RÉU EM 20/06/2016:</u>	<u>205.318,86</u>

II.1. Esclarecimentos Adicionais da Perícia – Parâmetros Adotados.

✓ TERMO INICIAL PARA CÁLCULO - DATA BASE/MENSALIDADE.

Considerando o ajuizamento da presente ação ocorrido em 04/12/2009, e acolhido o pleito de prescrição conforme termos de r. SENTENÇA prolatada às fls. 110/114, confirma este Auxiliar que o período para apuração dos valores a serem indenizados tem início em **04/12/2008**.

Conforme condenação imposta aos Réus, os Autores ficam isentos de reajustes por mudança de faixa etária no momento que **completam 60 anos de idade, o que faz com**



que a última faixa etária passível de reajuste conforme cláusula 15.1 do contrato de fls. 22/49 (*), corresponda a 56 a 60 anos, de acordo com quadro demonstrativo adiante.

Para a faixa seguinte, a partir de 61 anos, não haveriam mais reajustes **por este motivo**.

O Autor Luiz Hermany, nascido em 11/02/1939 completou 56 anos de idade em fevereiro/1995, o mesmo ocorrendo com a segunda Autora - Lúcia Hermany, a qual, nascida em 18/09/1943 atingiu a mesma idade 56 anos, na data de **18/09/1999**.

Conseqüentemente, conforme condenação imposta à Ré, **valores a partir deste mês de setembro/1999 somente podem ser reajustados anualmente, conforme índices autorizados pela ANS** mediante Termo de Compromisso 02/2004 assinado pela empresa Ré junto à este órgão, devido ao fato do contrato sob análise ter sido firmado em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, e não adaptado, com cláusulas de reajuste não claras.

Sendo assim, o **reajuste seguinte é devido no mês de julho/2000, conforme aniversário do contrato**.

Nesta vertente, conclui este Auxiliar que o último **valor válido não alcançado pela condenação imposta**, praticado pela empresa Ré, corresponde à R\$ 1.092,66 - referente ao mês de **setembro/99**, quando a segunda Autora (Lúcia Hermany) completou 56 anos de idade, permitindo a **última majoração de sua mensalidade individual por mudança de faixa etária**.

(*) **QUADRO DEMONSTRATIVO DO AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA CFME. CONTRATO.**

15.1 - VARIAÇÃO DOS PRÊMIOS PELA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA

Indicamos abaixo, os percentuais de aumentos dos prêmios comerciais mensais em decorrência da mudança de faixa etária.

PREMIOS MENSAIS				
FAIXA ETÁRIA	BÁSICO	ESPECIAL	EXECUTIVO	MÁXIMO
Até 17 anos	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
De 18 a 45 anos	50,18%	51,47%	58,47%	59,12%
De 46 a 55 anos	30,59%	30,43%	30,83%	31,05%
De 56 a 60 anos	48,26%	70,99%	56,75%	57,05%
De 61 a 65 anos	32,52%	32,92%	33,02%	33,13%
De 66 a 70 anos	36,56%	36,68%	36,76%	36,85%
71 anos	39,09%	39,19%	39,25%	39,32%



✓ **TERMO FINAL ADOTADO PELA PERÍCIA.**

A empresa Ré procedeu à depósito judicial conforme extrato de conta judicial às fls. 473, no montante de R\$ 345.891,72, na data de **20/06/2016**.

Nesse sentido, procedeu este Auxiliar à apuração de valores até a data do depósito judicial em **20/06/2016**, considerando as mensalidades pagas entre dezembro/2008 a junho/2016, com vistas à verificar se ocorreu excesso de depósito na data citada ou se o mesmo foi suficiente para o cumprimento da obrigação imposta no feito à empresa Ré.

Como resultado deste exercício, conclui este Auxiliar que o depósito efetuado pelo Réu em 20/06/2016 foi suficiente para o cumprimento da garantia de execução até aquele momento do feito, bem como, via de regra salvo situações pontuais que não afetam significativamente os totais apurados, as mensalidades a partir de novembro/2010 até junho/2016 foram ajustadas corretamente pela empresa Ré, mediante aplicação dos índices autorizados pela ANS através de Termo de Compromisso 02/2004.

✓ **ÍNDICE ANS – TERMO DE COMPROMISSO & ÍNDICES AUTORIZADOS**

Nesse caso, considerando a procedência do pleito autoral nesse sentido, notadamente fls. 113/114, este Auxiliar compartilha entendimento quanto à adoção dos índices autorizados anualmente pela ANS mediante Termo de Compromisso 02/2004 (**), firmado pela empresa Ré junto ao citado órgão, observados os seguintes patamares:

TC ANS - TERMO DE COMPROMISSO					
MÊS	MENSALIDADE AJUSTADA CFME. SENTENÇA	Índice Autorizado	AUTORIZAÇÃO ANS		Período Autorizado para aplicação do Reajuste
ago/99	972,05				
set/99	1.092,66		56,75% ajuste faixa etária Maria Lucia 56 anos em set/1999		
jul/00	1151,88	5,42%	REAJ AUTORIZADOS ANS - PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9656/98. (TERMO DE COMPROMISSO No. 02/2004, ASSINADO PELO RÉU, ESTABELECEU PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE REAJUSTES PARA PLANOS ANTIGOS, NÃO ADAPTADOS E COM CLÁUSULA DE REAJUSTE NÃO CLARAS.)		
jul/01	1252,21	8,71%			
jul/02	1348,51	7,69%			
jul/03	1473,51	9,27%			



jul/04	1646,65	11,75%		
jul/05	2076,43	26,10%	OFÍCIO No. 213/2005/GGEFP/DIPRO	JULHO/2005 A JUNHO/2006
jul/06	2316,67	11,57%	OFÍCIO No. 157/2006/PRESI/ANS	JULHO/2006 A JUNHO/2007
jul/07	2546,95	9,94%	OFÍCIO No. 225/2007/PRESI/ANS	JULHO/2007 A JUNHO/2008
jul/08	2728,29	7,12%	OFÍCIO No. 489/2008/PRESI/ANS	JULHO/2008 A JUNHO/2009
jul/09	2912,72	6,76%	OFÍCIO No. 658/2009/PRESI/ANS	AGOSTO/2009 A JUNHO/2010
jul/10	3230,50	10,91%	OFÍCIO No. 941/2010/PRESI/ANS	JULHO/2010 A JUNHO/2011
jul/11	3467,94	7,35%	OFÍCIO No. 1137/2011/PRESI/ANS	JULHO/2011 A JUNHO/2012
jul/12	3792,89	9,37%	OFÍCIO No. 477/2010/PRESI/ANS	JULHO/2012 A JUNHO/2013
jul/13	4178,62	10,17%	OFÍCIO No. 566/ANS/PRESI/ANS	JULHO/2013 A JUNHO/2014
jul/14	4629,50	10,79%	OFÍCIO No. 420/ANS/PRESI/ANS	JULHO/2014 A JUNHO/2015
jul/15	5245,68	13,31%	OFÍCIO No. 360/ANS/PRESI/ANS	JULHO/2015 A JUNHO/2016
jul/16	5952,27	13,47%	OFÍCIO No. 002/2016/DIPRO/ANS	JULHO/2016 A JUNHO/2017
jul/17	6829,04	14,73%	OFÍCIO No. 2003/2017/DIPRO/ANS	JULHO/2017 A JUNHO/2018
jul/18	7589,80	11,14%	OFÍCIO No. 105/2018/DIPRO/ANS	JULHO/2018 A JUNHO/2019

(**) ESCLARECIMENTO CONCEITUAL ACERCA DO TERMO DE COMPROMISSO ANS - extraído do site www.ans.gov.br.

"REAJUSTES DE PREÇOS DE PLANOS DE SAÚDE ANTIGOS

O reajuste aplicado a contratos individuais/familiares celebrados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656/98 fica limitado ao que estiver estipulado no contrato. Caso o contrato não seja claro ou não trate do assunto, o reajuste anual de preços deverá estar limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais/familiares celebrados após essa data (planos novos).

*Cabe destacar **que neste caso não é necessária prévia autorização da ANS** para utilização do mesmo, bastando ser constatado que as cláusulas contratuais não indicam expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das mensalidades e/ou são omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste.*

São exceções a essa regra as operadoras que assinaram Termo de Compromisso com a ANS para estabelecer a forma de apuração do percentual de reajuste a ser aplicado aos contratos firmados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptado à Lei nº 9.656/98. Nestes casos, os percentuais autorizados para o reajuste anual por variação de custos são diferenciados por operadora e estão disponíveis em: Reajuste autorizado às operadoras que assinaram Termo de Compromisso

(GRIFO DA PERÍCIA).



✓ **TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS**

Para efeito de termo inicial da contagem dos juros moratórios de 1% ao mês, foi considerado a data de cada evento danoso, aplicados juros sobre o valor atualizado.

III. Esclarecimentos aos Quesitos Formulados.

III.a) QUESITOS AUTOR (fls. 562/566):

- 1. Queira o i. perito indicar se da leitura da r. sentença se extrai que a nulidade das cláusulas contratuais impostas devem ser observadas a partir do momento que o exequente completara 60 anos de idade;**

Resposta da Perícia; SIM, positiva é a resposta, conforme demonstrado no item I – SÍNTESE DO LITÍGIO, parte integrante do presente LAUDO PERICIAL.

- 2. Queira o i. perito indicar se da leitura da r. sentença se extrai que a partir do momento em que o exequente completara 60 anos de idade devem ser utilizados tão somente os índices autorizados anualmente pela ANS;**

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, no entender deste Auxiliar, referentes aos índices autorizados pela ANS mediante Termo de Compromisso aplicável à empresa Ré, disponível no site da citada Agência, o que consistiu em objeto de explanação específica da Perícia no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA VALORES APURADOS.



- 3. Queira o i. perito indicar da leitura dos autos valor o efetivo valor da mensalidade paga pelo exequente quando este completara 60 anos de idade, e na evolução anual dessa mensalidade nos termos da r. sentença qual o valor devido em dezembro de 2008;**

Resposta da Perícia: Conforme apurado por este Auxiliar, devidamente demonstrado no ANEXO I, elaborado com esta finalidade, a mensalidade em dezembro/2008 corresponde a R\$ 2.728,29.

Considerando que os Autores completaram 60 anos de idade em datas diferentes, no caso do Autor Luiz Hermany em data anterior à prescrição imposta em Sentença – fevereiro/1999, no entender deste Técnico, há de se observar as informações contidas no ANEXO I elaborado pela Perícia.

- 4. Queira o i. perito indicar se os cálculos produzidos pelo exequente no cumprimento forçado de sentença de fls. 336/351 atendem de forma integral o comando da r. sentença no tocante à apuração da diferença e sua respectiva atualização;**

Resposta da Perícia: Cumpre atualizar o índice para estes autos eletrônicos, equivalente a fls. 367/382.

Em esclarecimento prestado, no entender deste Auxiliar, NÃO, negativa é a resposta, eis que os índices adotados pelo Autor, embora divulgados pela ANS, referem-se integralmente à planos individuais/familiares pactuados na vigência da Lei 9656/98 diferindo ligeiramente da situação observada nesta lide, eis que enquadrada em **exceção autorizada pela ANS**.

Nesse sentido, este Auxiliar compartilha entendimento no que se refere à aplicação dos índices autorizados pela mesma ANS, entretanto, mediante Termo de Compromisso no. 02/2004, assinado pela empresa Ré e balizado por ofício expedido por este Órgão.



Adicionalmente, vide informação disponível no site da ANS com relação ao caso em comento, a seguir retratada.

"REAJUSTES DE PREÇOS DE PLANOS DE SAÚDE ANTIGOS

O reajuste aplicado a contratos individuais/familiares celebrados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656/98 fica limitado ao que estiver estipulado no contrato. Caso o contrato não seja claro ou não trate do assunto, o reajuste anual de preços deverá estar limitado ao mesmo percentual de variação divulgado pela ANS para os planos individuais/familiares celebrados após essa data (planos novos).

Cabe destacar que neste caso não é necessária prévia autorização da ANS para utilização do mesmo, bastando ser constatado que as cláusulas contratuais não indicam expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das mensalidades e/ou são omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste.

*São exceções a essa regra as operadoras que assinaram Termo de Compromisso com a ANS para estabelecer a forma de apuração do percentual de reajuste a ser aplicado aos contratos firmados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptado à Lei nº 9.656/98. Nestes casos, os percentuais autorizados para o reajuste anual por variação de custos são diferenciados por operadora e estão disponíveis em: **Reajuste autorizado às operadoras que assinaram Termo de Compromisso**"*

(grifo da Perícia).

- 5. Queira o i. perito contabilizar a atualização da diferença devida até os dias atuais, na forma da r. sentença, e esclarecer os demais pontos que entenda necessário para ofertar o suporte necessário a esse d. Juízo para a conclusão com êxito dessa execução.**

Resposta da Perícia: Além das considerações deste Auxiliar no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA VALORES APURADOS, vide evolução das mensalidades pagas e ajustadas mediante termos condenatórios contidos adequadamente demonstrados no ANEXO I que acompanha este Laudo.



III.b) QUESITOS RÉU (fls. 603/609):

a) Quando ocorreu a celebração do pacto contratual estabelecido entre as partes?

Resposta da Perícia: Conforme contrato de fls. 22/49, o pacto foi celebrado em 29/julho/1998.

b) Foi celebrado anteriormente à 1º de janeiro de 1999? Trata-se de relação contratual denominada de "contrato antigo"?

Resposta da Perícia: Conforme esclarecimento prestado ao quesito anterior, SIM, positiva é a resposta para ambos os questionamentos.

c) O Termo de Compromisso (fls. 486/489) é aplicável ao presente caso? Favor verificar o link a seguir: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-preços-de-planos-de-saúde/reajustes-de-preços-de-planos-de-saude-antigos/historico-dos-reajustes-autorizados-para-planos-individuais-antigos-por-termo-de-compromisso>

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta.

Examinando teor da r. SENTENÇA prolatada no feito, natureza técnica da demanda e teses defendidas oportunamente pelas partes, acompanhadas de elementos documentais adequados, conclui a Perícia que se aplicam os índices autorizados pela ANS mediante Termo de Compromisso, que assim se apresenta no site desse Órgão.

"HISTÓRICO DOS REAJUSTES AUTORIZADOS PARA PLANOS INDIVIDUAIS ANTIGOS POR TERMO DE COMPROMISSO - REAJUSTE A SER APLICADO APENAS AOS



CONTRATOS FIRMADOS INDIVIDUALMENTE ATÉ 1º DE JANEIRO DE 1999 E NÃO ADAPTADOS À LEI 9.656 E CUJAS CLÁUSULAS DE REAJUSTE NÃO PREVEJAM ÍNDICES CLAROS E EXPLÍCITOS (IGPM, IPCA, OU QUALQUER OUTRO DIVULGADO PUBLICAMENTE E QUE AINDA ESTEJA EM VIGOR).”

Adicionalmente, vide esclarecimento prestado pela Perícia ao quesito 04 formulado pela parte Autora.

d) A partir de que ano a ANS passou a regular os reajustes anuais aplicáveis através do Termo de Compromisso (fls. 486/489)?

Resposta da Perícia: *Conforme observado pela Perícia, e apontado no ANEXO I elaborado por este Auxiliar com esta finalidade, os reajustes autorizados mediante Termo de Compromisso iniciaram-se a partir de 2005.*

e) O Termo de Compromisso (fls. 486/489) foi observado pela ré?

Resposta da Perícia: *No entender deste Auxiliar, SIM, positiva é a resposta, sendo essa questão alcançada pelos termos da r. SENTENÇA prolatada no feito.*

Adicionalmente, para esclarecimento adequado, vide considerações deste Auxiliar contidas no item II - CONCLUSÕES DA PERÍCIA VALORES APURADOS.

f) Conforme termos do petitório de fls. 452/466, qual o valor do prêmio devido em janeiro/2000?

Resposta da Perícia: *Após atualização do index para estes autos eletrônicos - fls. 496/511, o valor do prêmio apontado para janeiro/2000 no citado petitório foi R\$ 972,05.*



No entanto, pela relevância desta informação, vide considerações deste Auxiliar contidas no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA APURAÇÃO DE VALORES, parte integrante deste Laudo.

g) Conforme termos do petítório de fls. 452/466, é devido o valor residual (diferença de anual) quando o reajuste autorizado pela ANS para contratos denominados antigos SOMENTE é aplicado após o aniversário do contrato?

***Favor verificar o link a seguir:
[http://www.ans.gov.br/aans/noticiasans
/consumidor/2888-reajuste-anual-deplanos-de-sa](http://www.ans.gov.br/aans/noticiasans/consumidor/2888-reajuste-anual-deplanos-de-sa)***

Resposta da Perícia: Sob a ótica deste Auxiliar, SIM, positiva é a resposta, eis que autorizado o reajuste pela ANS mediante Termo de Compromisso assumido pela empresa Ré junto àquele órgão de fiscalização e monitoramento.

h) Conforme termos do petítório de fls. 452/466, é devido a aplicação do percentual de 0,38 referente a alíquota de IOF, em razões de medidas fiscais do governo como forma de compensar as perdas com o fim da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) em junho de 2008?

Resposta da Perícia: Dentro dos limites impostos à Perícia, cujas conclusões deve se ater ao aspecto técnico da matéria periciada, cabe unicamente reportar que a aplicação do IOF possui o devido respaldo.

i) Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer (retirada dos reajustes de faixa etária acima dos 60 anos de idade do cômputo do prêmio) ocorreu em



setembro 2010, é devido algum valor pela impugnante/executada para além deste período?

Resposta da Perícia: SIM, positiva é a resposta, entretanto, sob a forma de residual, eis que, conforme observa a Perícia, via de regra, salvo alguns ajustes pontuais que não afetam significativamente os resultados finais, a partir de novembro/2010 os pagamentos efetuados correspondem às mensalidades ajustadas por força da SENTENÇA prolatada no feito.

j) Queira o (a) sr.(a) perito (a) esclarecer o que mais entender para o bom desenrolar da demanda.

Resposta da Perícia: Nesse caso, vide considerações deste Auxiliar contidos no item II – CONCLUSÕES DA PERÍCIA, parte integrante deste Laudo.

IV. Anexos.

ANEXO I – CÁLCULO INDENIZAÇÃO DEVIDA CFME. SENTENÇA (planilha demonstrativa dos valores ajustados mediante termos condenatórios contidos em SENTENÇA prolatada no feito).

V. Principais Documentos Examinados.

1. Contrato firmado – fls. 22/49;
2. Comprovantes de Pagamento (datas diversas) – fls. 50/55;
3. Depósito Judicial efetuado pelo Réu em 20/06/2016 – fls. 476/477;
4. Extrato conta Judicial – fls. 473.



Sem mais nada a acrescentar, este Auxiliar encerra o presente Laudo Pericial, composto por 15 (quinze) Laudas e 01 (um) ANEXO.

Com extremo respeito, requer à V. Exa. sua juntada aos presentes autos, com vistas aos efeitos devidos.

**Nestes Termos
Pede deferimento.**

Rio de Janeiro, 15 de março de 2019.

Evandro Vale Thiers

Perito Judicial
Corecon/RJ 24471
CRC RJ 126196/O-6